

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n. 112/2015
Pregão Presencial n. 65/2015
Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem
Data da sessão: 09/12/2015

Impugnante: SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELE
CNPJ n. 21.536.580/0001-06

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva; a fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Decreto n. 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A petição de impugnação foi recebida no dia 04/12/2015. Vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.

Os demais requisitos doutrinários também foram devidamente preenchidos, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do instrumento convocatório.

2 – Do Mérito da Impugnação

A petição trata sobre duas matérias editalícias. A primeira refere-se aos documentos exigidos para a habilitação das licitantes, principalmente no que pese a qualificação técnica. A segunda questiona o valor do item 60 do edital (GAZE HIDRÓFILA TIPO QUEIJO NÃO ESTÉRIL MEDINDO 9,1CM DE LARGURA POR 91M DE COMPRIMENTO, COM DENSIDADE DE 13 FIOS POR CM², CONFECCIONADA COM FIOS 100% ALGODÃO EM TECIDO TIPO TELA, COMPOSTA POR 3 DOBRAS E 8 CAMADAS, UNIFORMEMENTE ENROLADAS SOBRE SI, ALTAMENTE ABSORVENTE, ALVEJADA E ISENTA DE IMPUREZAS, SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS, AMIDO, CORANTES CORRETIVOS E ALVEJANTES ÓPTICOS. EMBALADAS INDIVIDUALMENTE EM SACO PLÁSTICO COM PESO MÍNIMO DE

1,7KG. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER NA INTEGRA AS ESPECIFICAÇÕES DA NBR 14.108).

No que se refere à primeira matéria, aduz a impugnante que, conforme Decreto n. 8.077/2013, Lei n. 6360/1976 e Lei n. 5991/1973, o Município deve exigir das licitantes os seguintes documentos habilitatórios: Alvará Sanitário; Alvará de Localização; Certificado de Regularidade Técnica (CRF); e Publicação no Diário Oficial da União da Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa (AFE), devendo todos os documentos conter o endereço atualizado das licitantes.

Passemos a análise.

DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda,

os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Frente aos dispositivos expostos, concluí-se que os materiais de enfermagem enquadram-se no conceito de “correlatos”, sendo regidos, dessa forma, pelos diplomas normativos em epígrafe.

Portanto, os estabelecimentos que exercem atividades de comercialização de Insumos Farmacêuticos e Correlatos ficam submetidos ao controle/licenciamento sanitário.

Por esta razão, os termos da impugnação constituem-se como legítimos, pois a Administração Pública pode/deve exigir das licitantes a qualificação técnica correspondente, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.

Em um segundo momento, a impugnante manifestou-se em contrariedade ao valor máximo previsto para o item 60 do edital. Alega que o preço é inexequível.

Cabe esclarecer que os valores foram definidos pela Administração após uma esmiuçada coleta de preços junto a fornecedores do ramo. Por essa razão, entende-se que os valores previstos no edital estão aptos e são os praticados no mercado.

Contudo, cabe informar, para ciência, que a Administração realizará uma eficiente fiscalização dos materiais adquiridos por meio dos seus fiscais de contrato, não se fazendo necessário, assim, a apresentação de amostras ou outros no dia da sessão.

3 - Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela alteração do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 65/2015, no que diz respeito a:

a) Inclusão no item 12.2 do edital dos seguintes subitens (documentos habilitatórios):

XI - Alvará Sanitário;

XII - Alvará de Localização;

XIII - Certificado de Regularidade Técnica (CRF);

XIV - Publicação da Autorização de Funcionamento (AFE) no Diário Oficial da União.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto n. 3555/00 c/c § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, decido, ainda, que a modificação no edital deve ser divulgada da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, in verbis:

Art. 21. [...]

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse ínterim, entende-se que a retificação afeta a formulação das propostas, razão pelo qual deve ser reaberto o prazo editalício.

Cordilheira Alta/SC, 07 de dezembro de 2015.

Michele Endler

Pregoeira Oficial

Madian Gleicon Romanini

Procurador Jurídico